



PROCESSO Nº 1766372024-5 - e-processo nº 2024.000379285-0

ACÓRDÃO Nº 519/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LIMA ATAVAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: LIMA ATAVAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SALDO INICIAL NÃO COMPROVADA. CARÁTER CUMULATIVO DA APURAÇÃO. AFASTAMENTO DA ACUSAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE PARA EVITAR *BIS IN IDEM*. DEMAIS INFRAÇÕES RECONHECIDAS E PAGAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A manutenção no passivo de obrigações já quitadas, sem a devida baixa contábil, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96.

Compete ao sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal robusta e inequívoca. Meras alegações de erro no levantamento fiscal, desacompanhadas de provas contundentes que demonstrem a origem e a correção dos saldos contábeis, são insuficientes para ilidir a acusação.

Considerando a natureza cumulativa do saldo da conta "Fornecedores", a apuração de passivo fictício em exercícios consecutivos deve deduzir o montante já tributado no período anterior, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001778/2024-59, lavrado em 12 de agosto de 2024, em face de LIMA ATAVAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 180.223,76 (cento e oitenta mil duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 103.066,04 de ICMS, com fundamento no art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 77.157,72 de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 126.292,79** (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), referente à acusação de Passivo Fictício no exercício de 2022.

Cumpre salientar a **quitação** de parte do crédito tributário pela autuada, conforme informa o sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1766372024-5 - e-processo nº 2024.000379285-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LIMA ATAVAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: LIMA ATAVAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SALDO INICIAL NÃO COMPROVADA. CARÁTER CUMULATIVO DA APURAÇÃO. AFASTAMENTO DA ACUSAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE PARA EVITAR *BIS IN IDEM*. DEMAIS INFRAÇÕES RECONHECIDAS E PAGAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A manutenção no passivo de obrigações já quitadas, sem a devida baixa contábil, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96.

Compete ao sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal robusta e inequívoca. Meras alegações de erro no levantamento fiscal, desacompanhadas de provas contundentes que demonstrem a origem e a correção dos saldos contábeis, são insuficientes para ilidir a acusação.

Considerando a natureza cumulativa do saldo da conta "Fornecedores", a apuração de passivo fictício em exercícios consecutivos deve deduzir o montante já tributado no período anterior, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado.



**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade julgadora monocrática, e de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa LIMA ATAVAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., em face da sentença proferida nos autos do Processo Administrativo Tributário em referência, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001778/2024-59, lavrado em 12 de agosto de 2024.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

**0757-INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

**Dispositivos Infringidos:** Art. 2º, 3º, 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB.

**Penalidade Proposta:** Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

**0766-NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

**Dispositivos Infringidos:** Art. 60, I, do RICMS/PB.

**Penalidade Proposta:** art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

**0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. CONTRIBUINTE MANTEVE REGISTROS DE COMPRAS A PRAZO NA CONTABILIDADE SEM O DEVIDO PAGAMENTO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU PROTESTO DAS DUPLICATAS EM ABERTO.



**Dispositivos Infringidos:** Art. 158, I do RICMS/PB, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

**Penalidade Proposta:** Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

**0746-UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$ 29.764,13 (VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$ 4.899,12 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) ORIUNDO DE ICMS ATINENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 72 C/C ARTS. 101 E 102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER SE UTILIZADO DE CRÉDITOS DECORRENTES DAS NOTAS FISCAIS: NF. 2200838 ESCRITURADA NO PERÍODO 05/2021 E REESCRITURADA NO MESMO PERÍODO, AS NFS 60, 379, 178333 E 241050 FORAM ESCRITURADAS EM 06/2021 E REESCRITURADAS NO MESMO PERÍODO, A NOTA FISCAL 621160 ESCRITURADA NO PERÍODO 09/2021 E REESCRITURADA NO MESMO PERÍODO, A NOTA FISCAL 433861 ESCRITURADA NO PERÍODO 12/2021 E REESCRITURADA NO MESMO PERÍODO, A NOTA FISCAL 16419 ESCRITURADA NO PERÍODO 04/2022 E REESCRITURADA NO MESMO PERÍODO, AS NOTAS FISCAIS 7943, 29501, 487798 ESCRITURADAS NO PERÍODO 05/2022 E REESCRITURADAS NO MESMO PERÍODO E AS NFS 2432494 E 363437 FORAM ESCRITURADAS EM 07/2022 E REESCRITURADAS NO MESMO PERÍODO DE 07/2020, CARACTERIZANDO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE, CONFORME PLANILHA ANEXA.

**Dispositivos Infringidos:** Art. 106 do RICMS.

**Penalidade Proposta:** Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.

**1212-UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.



**Dispositivos Infringidos:** Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.

**Penalidade Proposta:** Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, foi constituído, por meio de lançamento de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 306.516,55**, sendo **R\$ 175.233,35** de ICMS e **R\$ 131.283,20** de multa por infração.

Regularmente cientificada do lançamento em 13/05/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual contestou apenas a acusação de passivo fictício. Alegou, em síntese, que:

- A auditora fiscal utilizou, para os exercícios de 2021 e 2022, um saldo inicial na conta "Fornecedores" com um valor R\$ 700.000,00 superior ao que consta na contabilidade da empresa e no SPED Contábil.
- A fiscalização não demonstrou quais fornecedores estariam com pagamentos em aberto.
- Durante a fiscalização, foi entregue uma planilha com o demonstrativo das duplicatas pagas.
- Não ocorreu a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, fato que descaracteriza o passivo fictício conforme o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.
- A empresa reconheceu as demais infrações e anexou os comprovantes de pagamento.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que proferiu a seguinte sentença:

**INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). ACUSAÇÕES RECONHECIDAS E QUITADAS AFASTADA A LIDE. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). PROCEDENTE EM PARTE.**

O pagamento, do crédito tributário constituído torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13. Também nos termos do art. 156, I do Código Tributário



Nacional, ocorre a extinção do crédito tributário em face do pagamento.

O saldo da conta fornecedores é composto pela apresentação das duplicatas a pagar ou em protesto que ficaram para o exercício seguinte.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Reconhecido quanto ao exercício de 2022 que o passivo fictício apurado no exercício anterior deve ser abatido do saldo apurado, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, levando a sucumbência do crédito tributário lançado em 2022.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de Recurso de Ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado da decisão em 04/06/2025, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, protocolado em 03/07/2025. Em suas razões recursais, reitera os argumentos da impugnação, focando na acusação de Passivo Fictício referente ao exercício de 2021, afirmando que, após refazer a movimentação da conta fornecedores, não identificou o valor a descoberto apontado pela fiscalização. Pede a nulidade da decisão de primeira instância e, por conseguinte, do auto de infração.

A autuada, por ocasião da impugnação, informou o reconhecimento e o pagamento das demais acusações (códigos 0757, 0766, 0746 e 1212), o que foi confirmado pelo julgador singular. O pagamento, no valor total de R\$ 10.281,19, extinguiu o crédito tributário no montante de R\$ 10.864,50 (R\$ 6.289,32 de ICMS e R\$ 4.575,18 de multa, com as devidas reduções), conforme extrato de pagamentos e fundamentação da sentença.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Trata-se de reexame necessário da sentença, via Recurso de Ofício, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. A controvérsia cinge-se à acusação de Passivo Fictício, mantida para o exercício de 2021 e afastada para 2022.



O lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais de constituição e validade previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, não havendo vícios que maculem o procedimento.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

O Recurso de Ofício devolve a esta Corte o reexame da matéria que resultou na sucumbência parcial da Fazenda Pública, qual seja, o cancelamento do crédito tributário decorrente da acusação de Passivo Fictício no exercício de 2022, no valor de R\$ 126.292,79.

A autoridade julgadora monocrática entendeu que, dada a natureza cumulativa do saldo da conta "Fornecedores", o passivo fictício apurado em 2021 (R\$ 537.648,46) deveria ser deduzido da base de cálculo da mesma acusação no exercício subsequente, para evitar a ocorrência de *bis in idem*. A decisão foi acertada e encontra amparo na lógica contábil e nos princípios que regem o direito tributário.

A sentença fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

*“Contudo ante a natureza cumulativa do saldo da conta fornecedores, o mesmo se aplica ao passivo fictício então remanescente do exercício de 2021, que deverá ser excluído da apuração do passivo fictício do exercício de 2022. Nesse caso, como o passivo fictício deste exercício é menor do que o passivo fictício devido em 2021, não resta qualquer saldo de passivo fictício a cobrar em 2022 levando a conclusão de que é necessário desconsiderar o crédito tributário no montante de R\$ 126.292,79 sendo de ICMS 72.167,31 e de multa R\$ 54.125,48.”*

De fato, a presunção de omissão de receita que fundamenta a exigência do ICMS sobre o passivo fictício não pode ser aplicada duas vezes sobre o mesmo montante. Uma vez que o valor apurado em 2022 (R\$ 400.929,48) é inferior ao já lançado em 2021 (R\$ 537.648,46), a sua total absorção é medida que se impõe, sob pena de se tributar duplamente a mesma presunção de receita omitida.

Portanto, a decisão de primeira instância, neste ponto, não merece reparos, devendo ser desprovido o Recurso de Ofício.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recurso Voluntário se insurge contra a manutenção da acusação de Passivo Fictício para o exercício de 2021, no valor de R\$ 537.648,46. O recorrente reitera o argumento de que a fiscalização partiu de um saldo inicial equivocado na conta "Fornecedores", com uma divergência de aproximadamente R\$ 700.000,00, e que, em sua própria apuração, não encontrou o passivo a descoberto.

A acusação de passivo fictício tem previsão legal no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, que estabelece uma presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias. A sentença bem delineou a questão:



*“A acusação de passivo fictício, verificada no Levantamento das Contas Fornecedores dos exercícios de 2021 e 2022, esta se caracteriza pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, suprindo indiretamente o Caixa, ante a falta de lançamento da baixa das obrigações liquidadas, autoriza a presunção juris tantum de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, conforme regra descrita no Art. 3º, §8º, I, da lei 6.379/96.”*

A jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que, uma vez constatada a irregularidade que autoriza a presunção, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma clara e inequívoca, a improcedência da acusação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Conselho:

**PASSIVO FICTÍCIO – ÔNUS DA PROVA – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO ILIDIDA – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A acusação de passivo fictício decorre de presunção legal, nos termos do art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, cabendo ao contribuinte o ônus de ilidir tal presunção mediante prova inequívoca da inexistência do fato gerador.

Não tendo a reclamante logrado êxito em comprovar suas alegações, por meio de documentos hábeis, deve prevalecer o lançamento de ofício.

(CRF/PB, Acórdão nº 361/2023, Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, julgado em 29/08/2023).

No caso em tela, a recorrente alega um erro no saldo inicial utilizado pela fiscalização, mas não traz aos autos elementos probatórios robustos que demonstrem a origem e a correção de seu próprio saldo. Os balanços e planilhas apresentados, por si sós e sem o suporte de uma perícia contábil ou de uma demonstração analítica que confronte diretamente os lançamentos, não são suficientes para desconstituir o levantamento fiscal, que goza de presunção de legitimidade. A simples alegação de divergência, sem a devida comprovação de sua origem e da exatidão dos dados do contribuinte, não tem o condão de afastar a presunção legal.

Este Conselho, em caso similar, já decidiu que meras alegações desprovidas de suporte técnico não são suficientes para afastar a acusação:

**PASSIVO FICTÍCIO – ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO FISCAL – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA**



**– MERAS ALEGAÇÕES – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA –  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A simples negativa do contribuinte, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Para desconstituir o levantamento fiscal, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico ou de outros documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a incorreção da apuração fiscal, o que não ocorreu nos autos.

(CRF/PB, Acórdão nº 331/2023, Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, julgado em 25/07/2023).

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus probatório, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis para o exercício de 2021 permanece hígida, devendo a cobrança do crédito tributário correspondente ser mantida.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001778/2024-59, lavrado em 12 de agosto de 2024, em face de LIMA ATAVAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 180.223,76 (cento e oitenta mil duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 103.066,04 de ICMS, com fundamento no art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 77.157,72 de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 126.292,79** (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), referente à acusação de Passivo Fictício no exercício de 2022.

Cumpra salientar a **quitação** de parte do crédito tributário pela atuada, conforme informa o sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 02 de outubro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator